

Falsificação de documento público - Declaração falsa em CTPS - Crime instantâneo - Efeitos permanentes - Prazo prescricional - Termo inicial - Art. 111, I, do Código Penal - Aplicabilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Extinção da punibilidade - Declaração de ofício

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de CTPS. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento de ofício. Declarada extinta a punibilidade dos apelantes, julgando-se prejudicados os demais pleitos defensivos.

- O delito de falsificação de documento público, apesar de apresentar efeitos permanentes, é instantâneo, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional se inicia da data de sua consumação, *ex vi* do disposto no art. 111, I, do CP. Precedentes do STF.

- Transcorrido lapso temporal superior ao legalmente previsto entre os marcos interruptivos da prescrição, mister a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos apelantes. Inteligência do art. 61 do CPP.

- Declarada extinta a punibilidade dos agentes, mostram-se prejudicados os demais reclamos contidos em suas razões recursais.

- Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes, julgando-se prejudicados os demais pedidos defensivos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.406043-2/001 - Comarca de Belo Horizonte Apelantes: 1º) Winston Darlan Narciso - 2º) Izaías Inácio Sobrinho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª JANE SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010. - Jane Silva - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª JANE SILVA - Temos dois recursos.

O primeiro foi interposto por Winston Darlan Narciso, que, inconformado com a decisão que o condenou a dois anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, por tê-lo considerado incurso nas penas do art. 297, § 3º, II, do Código Penal, requereu a absolvição, pois, além de verdadeira a informação colocada na CTPS de seu empregado, não foi demonstrado o dolo em sua conduta, condição necessária para caracterizar o fato típico. Alternativamente, pugnou pela aplicação de circunstâncias atenuantes, apesar de não mencionar quais seriam, bem como pelo reconhecimento de sua primariedade. Pleiteou, também, pela substituição da prestação de serviços à comunidade para interdição temporária de direitos ou para o pagamento de cestas básicas, pedindo, outrossim, pela redução do valor da prestação pecuniária para apenas meio salário mínimo.

O segundo foi interposto por Izaías Inácio Sobrinho, que, inconformado com a decisão que o condenou a dois anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, por tê-lo considerado incurso nas penas do art. 297, § 3º, II, do Código Penal, requereu a alteração da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para a interdição temporária de direitos ou, então, pelo pagamento de cestas básicas, já que sua jornada laboral ocupa praticamente o dia inteiro, sobrando-lhe livres apenas os domingos.

Contrarrazões ministeriais às f. 322/326 pela manutenção do *decisum*, pois embasado em provas regularmente colhidas ao longo da instrução criminal.

Quanto aos fatos, narram os autos que no mês de janeiro de 2001, na Comarca de Belo Horizonte, Winston Darlan Narciso inseriu declaração falsa na CTPS de Izaías Inácio Sobrinho, o que foi feito a pedido deste. Segundo consta, Izaías, funcionário da empresa Construções F. Almeida Ltda., solicitou a Winston, responsável pela anotação das CTPS, que fizesse constar em seu documento pessoal o cancelamento de seu contrato de trabalho, viabilizando, assim, o recebimento indevido de auxílio desemprego, pois o vínculo empregatício continuou.

A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2006 (f. 156), e a sentença foi publicada em 11 de agosto de 2009 (f. 296/v.).

O feito transcorreu nos termos do relatório da sentença, que ora adoto, tendo sido os réus dela pessoalmente intimados (f. 300 e 345).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos, uma vez que presentes fundamentos idôneos para a manutenção da sentença impugnada (f. 327/331).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço dos recursos, pois previstos em lei, cabíveis, adequados e presentes o interesse recursal e os demais requisitos de processamento.

Examino, primeiramente e de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Com efeito, esse é o caso dos autos.

Consta na denúncia que o crime imputado aos acusados ocorreu em janeiro de 2001 (f. 02/03).

A denúncia, por sua vez, foi recebida em 26 de outubro de 2006 (f. 156), tendo sido a sentença publicada em 11 de agosto de 2009 (f. 296/verso).

Aplicada aos agentes a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, o prazo prescricional se aperfeiçoou em quatro anos, a teor do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal.

Passaram-se, logo, mais de quatro anos entre a data do delito e a do recebimento da inicial acusatória, motivo pelo qual nada mais nos resta senão a declaração da extinção da punibilidade dos réus em função desse evento.

A título de esclarecimento, o crime atribuído aos réus é instantâneo (se consuma no momento em que a inserção falsa é feita no documento), conforme lições doutrinárias de Guilherme de Souza Nucci (*Código Penal Comentado*. 8. ed., p. 1.010), Rogério Greco (*Código Penal Comentado*. 2008, p. 1.168), bem como por decisões do Pretório Excelso, *in verbis*:

Habeas corpus. Estelionato cometido contra entidade de direito público. Impetrante que adulterou anotações da CTPS para que corréu recebesse aposentadoria. Crime instantâneo. Termo inicial do prazo prescricional. Prescrição retroativa. Ordem concedida. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional [*rectius*: prescricional] entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (STF - HC 94.148/SC - Relator:

Ministro Carlos Britto - Primeira Turma - DJe de 16.10.2008.)

Prescrição. Prazo. Contagem. Crime instantâneo de resultados permanentes x crime permanente. Certidão falsa. - O crime consubstanciado na confecção de certidão falsa é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro havê-la utilizado de forma projetada no tempo. A hipótese, quanto aos atos da falsidade, configura crime instantâneo de repercussão permanente, deixando de atrair a regra da contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - art. 111, inciso III, do Código Penal. (STF - HC 75.053/SP - Relator: Ministro Marco Aurélio - Segunda Turma - DJ de 30.04.1998, p. 8.)

Logo, ainda que possua efeitos permanentes, o delito sob apuração é instantâneo, motivo pelo qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional começa a correr do dia de sua consumação, conforme o disposto no art. 111, I, do Código Penal.

Ante tais fundamentos, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade de Winston Darlan Narciso e Izaías Inácio Sobrinho, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, 109, V, e 110, § 1º (este em sua redação vigente na data do crime, mais benéfica), do Código Penal, julgando prejudicados os demais pleitos contidos nas razões recursais.

Como a prescrição equivale à absolvição, deverão ser cancelados eventuais registros cartorários em relação aos fatos sob apuração.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DECLARADA, DE OFÍCIO.